



C0054556A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.219, DE 2015 **(Do Sr. André Fufuca)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir dispositivo que estende a concessão de gratificação natalina aos que recebem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

.....

V – benefício adicional, a ser pago até o vigésimo dia do mês de dezembro de cada ano, a unidades familiares beneficiárias que recebam os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

.....

§ 18. O benefício financeiro de que trata o inciso V do *caput* deste artigo corresponderá ao maior valor mensal recebido pela unidade familiar durante o exercício.”(NR)

Art. 2º O aumento de despesa previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, notoriamente considerado o maior programa de transferência de renda do mundo, tem contribuído para a diminuição da pobreza e melhoria das condições de vida de expressiva parcela da população brasileira. As famílias eleitas ao recebimento do benefício financeiro comprometem-se ao cumprimento de condicionalidades relacionadas a direitos básicos de cidadania, como saúde e educação, de forma a criar as condições para que essas famílias consigam alcançar a emancipação do programa, encontrar oportunidades de trabalho ou de geração de renda que possibilitem deixar para trás a condição de pobreza e as vulnerabilidades sociais que lhes afligiam.

Todavia, na instituição do Programa Bolsa Família, o legislador não se preocupou em garantir o pagamento de gratificação natalina a seus beneficiários, o que se fere frontalmente o princípio da igualdade, tendo em vista que os trabalhadores urbanos e rurais, bem como os aposentados e pensionistas da Previdência Social possuem esse direito constitucionalmente garantido.

Importa reforçar que o objetivo do pagamento de gratificação natalina é proporcionar, a quem o recebe, um apoio financeiro adicional em um período do calendário cristão em que ocorrem as celebrações natalinas, as famílias e amigos trocam presentes e incorrem em maiores gastos. Nessa perspectiva, não há razão para discriminar as famílias que, por se encontrarem em situação de pobreza, em muitos casos de pobreza extrema, recebem benefício financeiro para complementação de sua renda. Como beneficiários de uma política pública que visa garantir meios para que os membros do grupo familiar possam ter uma existência minimamente digna, não é justo dar-lhes um tratamento diferenciado dos outros cidadãos, deixando evidente para o resto da população sua condição de pobreza e de dependência de transferências governamentais.

Outrossim, merece realce impacto positivo que esse tipo de investimento público provoca na economia, bem como o peso crescente destas transferências de renda na composição da renda disponível para consumo, com reflexo direto nas vendas a varejo em muitos municípios brasileiros.

Assim, considerando-se o princípio constitucional da isonomia, porquanto todos os trabalhadores brasileiros e os beneficiários da previdência social fazem jus ao recebimento de uma renda extra no mês de dezembro de cada ano, apresentamos este Projeto de Lei, que inclui dispositivos ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, com vistas a assegurar o pagamento da gratificação natalina aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

Cônsdios da relevância social da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011\)](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

I - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013\)](#)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO